



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP



237ª Sessão

Recurso n° 7102

Processo Susep n° 15414.100396/2011-61

RECORRENTE: AIG SEGUROS BRASIL S/A (ANTIGA CHARTIS SEGUROS BRASIL S/A)

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Sociedade seguradora. Não atendimento, no prazo correto, à solicitação da SUSEP. Processo administrativo que visava a atender o pleito da seguradora. Aplicação do art. 40 da Lei nº 9.784/1999. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 13.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/1966.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 6116/17. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, dar provimento ao recurso da AIG Seguros Brasil S/A (atual denominação da Chartis Seguros Brasil S/A). Presente a advogada, Dra. Shana Araújo de Almeida, que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Dorival Alves de Sousa, Washington Luis Bezerra da Silva e André Leal Faoro. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 26 de janeiro de 2017.

ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente

CARMEN DIVA BELTRÃO MONTEIRO

Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 7102
Processo SUSEP nº 15414.100396/2011-61

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: AIG Seguros Brasil S/A (antiga CHARTIS Seguros Brasil S/A).
Recorrido: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.
Interessado: CGFIS/COSU1/DISP1.

EMENTA: Representação. Sociedade seguradora. Não atendimento, no prazo correto, à solicitação da SUSEP. Recurso conhecido e provido.

VOTO
237ª SESSÃO DO CRSNSP

1. Vez que tempestivo (fls. 67-68) e em perfeito atendimento às formalidades de estilo (fls. 64; 68-106), **conheço** do recurso.
2. Compulsando os autos do presente processo, reporto-me aos termos do Parecer SUSEP/DIRAT/CGPRO/COFIR/DIRET/Nº 111/13 (fls. 34-36), do Parecer PF-SUSEP/SCADM/Nº 404/14 (fls. 49-50) e do Despacho COJUL de 20/05/2015 (fls. 53-54). Tanto no primeiro (vide §§ 10 a 14, fl. 35), no segundo (vide §§ 6º e 7º, fl. 50), quanto no terceiro (vide §§ 4º a 6º, fl. 53), a autarquia entendeu como comprovado o cometimento da infração, tendo em vista que, não obstante a sociedade tenha provocado o processo administrativo em que ocorreu a exigência descumprida, a abertura de tal processo possibilita o início da comercialização do produto em foco fazendo exsurgir o poder de polícia da SUSEP, não podendo a empresa, por conseguinte, eximir-se de efetuar as alterações exigidas por aquele órgão regulador.
3. Trazendo à baila legislação sobre o tema, o Decreto nº 60.459/1967 estatui, na nova redação de seu art. 8º, caput e parágrafo 1º, que:

Art. 8º As Sociedades Seguradoras enviarão à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, para análise e arquivamento, as





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

condições dos contratos de seguros que comercializarem, bem como as respectivas notas técnicas atuariais. (Redação dada pelo Decreto nº 3.633/2000)

§ 1º A SUSEP poderá, a qualquer tempo, diante da análise que fizer, solicitar informações, determinar alterações, promover a suspensão do todo ou de parte das condições e das notas técnicas atuariais a ela apresentadas, na forma deste artigo. (Redação dada pelo Decreto nº 3.633/2000)

4. À luz do dispositivo transcreto, ressuma que a autarquia poderá, em decorrência da análise de condições de contratos de seguros, suspender a comercialização de produto que julgue inadequado. A meu juízo, seria esta a medida de poder de polícia cabível para prevenir danos ao mercado, até que a seguradora atendesse a alguma solicitação que tivesse sido feita pela autarquia. *In casu*, não há qualquer referência nos autos à ocorrência de comercialização do produto em consulta, tampouco à sua eventual suspensão.

5. Indo adiante, impende mencionar que o art. 40 da Lei nº 9.784/1999 preconiza, *in verbis*:

Art. 40. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

6. A teor da Carta SUSEP/DIRAT/CGPRO/COFIR/DIRET/ Nº 484/10 (fl. 5) que fez as exigências a serem atendidas pela sociedade, logo se verifica que o pleito de análise de plano de seguro de responsabilidade civil no exterior partiu da própria seguradora. Nesse diapasão, parece-me que o não atendimento das solicitações da autarquia pela parte interessada, ora Recorrente, subsumiu-se perfeitamente à hipótese descrita na espécie normativa mencionada, demandando, como consequência, o arquivamento do pedido, ao invés da penalidade pecuniária que foi imposta à empresa.

7. Inclino-me, destarte, a concordar com as conclusões esposadas pela área técnica da SUSEP no Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 87/14 (fls. 43-46) e pelo procurador-chefe no Despacho PF-SUSEP/GABIN/Nº 1005/2014 (fl. 51), reiteradas pela Recorrente em sua defesa. A propósito, vale ressaltar que tais opiniões foram robustamente colacionadas em pareceres da autarquia apresentados em outros processos, como os ofertados na peça recursal¹.

¹ Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 160/13, de 22/02/2013 (fls. 83-86), no Processo SUSEP nº 15414.100497/2011-31; Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 908/13, de 20/09/2013 (fls. 88-90), e Nota PF/SUSEP/SCADM nº 1224/13, de 09/12/2013 (fls. 91-92), no Processo SUSEP nº



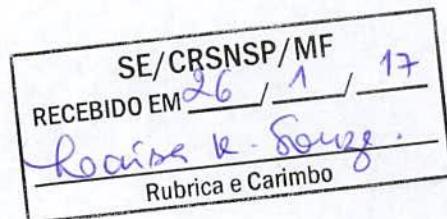
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

8. Por todo o exposto, entendo que merece reforma a pena de multa cominada em 1^a instância (fl. 42) e, em conclusão, **dou provimento** ao presente recurso.

9. É o voto.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2017.

Carmen Diva Beltrão Monteiro
Conselheira Relatora
Representante do Ministério da Fazenda



15414.100542/2011-58; Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 856/13, de 12/09/2013 (fls. 94-96), e Nota PF/SUSEP/SCADM nº 1145/2013, de 29/10/2013 (fls. 97-98), no Processo SUSEP nº 15414.100583/2011-44; Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 208/13, de 06/03/2013 (fls. 100-102), e Nota PF/SUSEP/SCADM nº 347/2013, de 24/08/2010 (fls. 103-104), no Processo SUSEP nº 15414.100582/2011-08.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso n.º 7102
Processo SUSEP n.º 15414.100396/2011-61

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: CHARTIS Seguros Brasil S/A.
Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

EMENTA: Representação. Sociedade seguradora. Não atendimento, no prazo correto, à solicitação da SUSEP.

RELATÓRIO

1. Concerne o presente à representação (fl. 1), em vista de não atendimento, no prazo correto, à solicitação da SUSEP constantes na Carta SUSEP/DIRAT/CGPRO/COFIR/DIRET/ Nº 484/10 datada de 22/12/2010 e recebida em 05/01/2011, cujo prazo de atendimento foi prorrogado pela SUSEP/DIRAT/CGPRO/COFIR/DIRET/ Nº 64/11, datada de 21/01/2011 e recebida em 27/01/2011 (fls. 5-7), relativos ao pleito de análise de plano de seguro de responsabilidade civil no exterior. Por conseguinte, descumpriu comando ínsito no art. 88 do Decreto-lei nº 73/1966¹. Ressalte-se que somente 23/02/2012 foi protocolado pela empresa o expediente nº 20-001770/2012, o qual atendeu satisfatoriamente às exigências da SUSEP (fl. 35)².

2. Intimada a oferecer alegações (fls. 10; 49), sem reincidências apuradas, a epigrafada apresentou, tempestivamente, defesa (fls. 17-28), argumentando, em síntese, que:

(i) a sociedade está sendo punida pelo não atendimento à exigência formulada em processo administrativo motivado pela própria companhia,

¹ Art. 88. As sociedades seguradoras e os resseguradores obedecerão às normas e instruções dos órgãos regulador e fiscalizador de seguros sobre operações de seguro, cosseguro, resseguro e retrocessão, bem como lhes fornecerão dados e informações atinentes a quaisquer aspectos de suas atividades. (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007).

² Cf. Parecer SUSEP/DIRAT/CGPRO/COFIR/DIRET/Nº 111/13, de 17/04/2013 (fls. 34-36), a empresa também protocolou anteriormente o expediente nº 20-004335/2011, em 31/05/2011 (fl. 38), sem, no entanto, lograr o atendimento das exigências da autarquia.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

para que fosse concedida autorização para comercialização de novo plano de seguro;

(ii) uma vez que houve o pedido de prorrogação do prazo e, posteriormente, o atendimento às solicitações, comprova-se que houve alguma resposta da empresa, mesmo que não tenha sido tempestiva ou completa, não podendo, portanto, a entidade ser enquadrada na presente infração, a qual significa a ausência total de resposta; e

(iii) na eventualidade de aplicação de penalidade, merece a concessão da atenuante do art. 53, III, da Resolução CNSP nº 60/2001, pela correção da infração antes do julgamento de 1^a instância.

3. Registre-se que a análise do processo no âmbito da autarquia apresentou conclusões divergentes, a saber, parecer da DIFIS (fls. 43-46)³ e despacho da PF-SUSEP (fl. 51)⁴, que opinaram pela insubstância da representação, visto que as exigências não atendidas se referem a processo administrativo provocado pela própria sociedade⁵, implicando, portanto, tão somente o seu arquivamento, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784/1999⁶, manifestando discordância quanto à conclusão de pareceres que seriam emitidos posteriormente.

4. Entretanto, o Sr. Coordenador da CGJUL acolheu as razões do parecer da Procuradoria da SUSEP (fl. 49-50)⁷ e do despacho da COJUL (fls. 53-54), que, basicamente, concluíram que:

(i) a partir da abertura do processo do produto em questão, a empresa já poderia iniciar a comercialização do mesmo, o que faz exsurgir o poder de polícia da autarquia, não havendo que se falar em aplicação do art. 40 da Lei nº 9.784/1999 (fls. 50; 53); e

(ii) nada obstante a seguradora tenha provocado o processo administrativo, esse fato não a exime de efetuar as alterações exigidas pela autarquia que visam prevenir a comercialização de planos não adequados aos normativos vigentes (fl. 53).

³ Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 87/14, de 21/01/2014.

⁴ Despacho PF-SUSEP/GABIN/Nº 1005/2014, de 13/10/2014.

⁵ Referente à comercialização de produtos (vide §§ 10 e 13 nas fls. 34 e 36).

⁶ Art. 40. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

⁷ Despacho COJUL de 20/05/2015 e Parecer PF/SUSEP/SCADM nº 404/14, de 30/07/2014.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

5. Destarte, em 20/05/2015, julgou subsistente a representação e aplicou à infratora a penalidade estatuída nos art. 5º, III, 'j', da Resolução CNSP nº 60/2001 (fl. 56), qual seja, multa no valor de R\$ 13.000,00.

6. Notificada da decisão em 26/06/2015 (fls. 57; 67), contra ela insurge-se a Recorrente, tempestivamente, em petição apresentada a este Conselho em 21/07/2015 (fls. 68-106), a qual, a par de repisar os contra-argumentos mencionados nos itens (i) a (iii) do parágrafo 2º deste, alega⁸, em síntese que:

(i) a SUSEP poderia determinar a alteração nos produtos analisados e promover a suspensão das condições gerais e da comercialização do produto a qualquer tempo, nos termos do art. 8º do Decreto nº 60.459/1967⁹. Todavia, a autarquia preferiu aplicar a penalidade pecuniária ao invés de determinar a suspensão da comercialização do produto em desacordo até a satisfação das exigências, que seria o correto; e

(ii) somente se configuraria uma infração administrativa caso a Recorrente comercializasse um produto suspenso pela SUSEP, sendo este, inclusive, o entendimento esposado pelo parecer da DIFIS e pelo despacho do chefe da PF/SUSEP, já mencionados no parágrafo 3º deste.

⁸ Apresentou como precedentes favoráveis os Processos SUSEP nº 15414.100497/2011-31, nº 15414.100542/2011-58, nº 15414.100583/2011-44 e nº 15414.100582/2011-08.

⁹ Art. 8º As Sociedades Seguradoras enviarão à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, para análise e arquivamento, as condições dos contratos de seguros que comercializarem, bem como as respectivas notas técnicas atuariais. (Redação dada pelo Decreto nº 3.633/2000)

§ 1º A SUSEP poderá, a qualquer tempo, diante da análise que fizer, solicitar informações, determinar alterações, promover a suspensão do todo ou de parte das condições e das notas técnicas atuariais a ela apresentadas, na forma deste artigo. (Redação dada pelo Decreto nº 3.633/2000)





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

7. Em seu parecer (fls. 115-118), a douta representação da PGFN opina pelo juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao recurso, em manifestação assim ementada: “*Representação – Não atendimento tempestivo a solicitações da Autarquia. Infração confirmada do Decreto-Lei nº 73/1966. Argumentos recursais incapazes de descharacterizá-la. Recurso que deve ser desprovido.*”.

8. É o relatório.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2016.


Carmen Diva Beltrão Monteiro
Conselheira Relatora
Representante do Ministério da Fazenda

| |
|-------------------------------|
| SE/CRSNP/MF |
| RECEBIDO EM 22/12/16 |
| <i>Roxana R. Souza</i> |
| <i>2016 - 1.º sem Carimbo</i> |